

PROCESSO CEE Nº 1459/81  
INTERESSADA: CLÁUDIA JULIAN HOLLOWAY RIBEIRO  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR  
PARECER CEE Nº 1269/81 - CEEG - Aprovado em 12/8/81.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - Jaime Holloway Ribeiro, representante legal de sua filha, Cláudia Julian Holloway Ribeiro, brasileira, menor, nascida em 7/2/64, expõe a este Conselho o que se segue:

1.1 - após ser aprovada, em 1980, para a 3ª série do 2º grau em escola brasileira, a interessada teve a oportunidade de realizar um curso nos Estados Unidos da América, no período de 12/01/81 a 15/05/81;

1.2 - freqüentou nesse país a Davies's Schools of English, situada em Cambridge, onde estudou apenas um Programa Principal de Língua e um Programa Complementar de Conferências e Visitas, vindo a saber, posteriormente, que a legislação brasileira exige o aproveitamento em pelo menos cinco matérias;

1.3 - em seguida, retornou ao Brasil e, ao procurar saber da sua situação perante o Colégio "Sion" escola em que freqüentara o 2º grau até 1980, foi informada de que não poderia ser matriculada na 3ª série, uma vez que os componentes apresentados no currículo da escola americana não eram suficientes para a continuidade de estudos no corrente ano, no sistema brasileiro de ensino.

2 - Diante do exposto, o requerente solicita deste Conselho a autorização exigida pelo Colégio "Sion" desta Capital, para que sua filha possa matricular-se e dar continuidade a seus estudos, ainda em 1981, na 3ª série do 2º grau.

2.- APRECIÇÃO:

1 - A Deliberação CEE nº 17/80 diz em seu Artigo 2º que os alunos que freqüentarem apenas um semestre letivo, no exterior, deverão ter o aproveitamento em pelo menos cinco matérias:

Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Educação Físi-

ca e duas optativas cognitivas, sendo uma destas referente a Ciências Exatas.

2 - Analisando os documentos escolares apresentados pela interessada, podemos verificar que o curso realizado no exterior refere-se apenas ao estudo da língua inglesa, não sendo considerado, portanto, como ensino equivalente para continuidade em escola brasileira.

3 - No presente caso, há que se considerar apenas o valor das experiências e o valor social adquirido pela aluna da vivência na cultura de outro país, uma vez que os estudos realizados não atendem à Deliberação CEE nº 17/80 para aproveitamento semestral em escola do nosso sistema de ensino.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Cláudia Julian Holloway Ribeiro na Davies's Schools English - Cambridge - Estados Unidos da América não são equivalentes aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CEEG, em 29 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Perrelra da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1981

- a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente